



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-004

Recife, 04 de dezembro de 2025

Ofício nº 106/2025 – GC-SEPLAG-004

Processo Licitatório nº 017/2025
Concorrência Eletrônica nº 01/2025
Consulente: Eletromídia S/A

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a concessão para a prestação dos serviços públicos de fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção do sistema de bicicletas compartilhadas do Município do Recife, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 004.

DA ADMISSIBILIDADE

De início, cumpre consignar que o certame estava com sua abertura designada para 27/11/2025, contudo, a sessão pública sofreu adiamento para 17/12/2025.

Considerando que a Consulente apresentou dois Pedidos de Esclarecimentos, um em 11/11/2025 e o outro em 18/11/2025, tem-se como tempestivos, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO (IPSIS LITERIS) E DA RESPOSTA

A par da leitura das indagações apresentadas pela Consulente, considerando os méritos técnicos e atinentes ao objeto da licitação, esta Agente de Contratação entendeu por bem em provocar a área Demandante do certame para que prestasse os devidos esclarecimentos, tendo essa o feito por meio das Notas Técnicas SEDUL/SEPE/GGE3 Nsº 24/2025 e 30/2025.

Pelo princípio da economicidade e celeridade, faço constar as referidas Notas Técnicas como partes integrantes desta resposta aos



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-004

Pedidos de Esclarecimentos apresentados pela Consulente, colacionando-as em anexo.

Isto posto, faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das considerações aqui prestadas, uma vez que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

Daniele Estevão de Araújo
Agente de Contratação no GC04 - SEPLAG

**Nota Técnica SEDUL/SEPE/GGE3 Nº
24/2025**

Recife, 12 de novembro de 2025

Trata-se de Nota Técnica elaborada para apresentação das respostas referentes ao Pedido de Esclarecimento nº 02, encaminhado a esta equipe técnica pela Agente de Contratação responsável através do Despacho nº 295 (6529778).

1) Ref. 4.3.1 do Caderno de Encargos (MUPI face simples e/ou dupla): Considerando o disposto no Caderno de Encargos – CEC, observa-se que o referido documento estabelece, de forma expressa, que “cada Estação poderá ter no máximo 1 (um) MUPI” (item 4.3.1 do CEC)]. O mesmo instrumento editalício também prevê a possibilidade de que os MUPIs sejam de face única ou dupla (item 4.3.4 do CEC), o que pode suscitar dúvida quanto à correta interpretação da limitação imposta. Nesse contexto, entende-se que a restrição a “1 (um) MUPI por Estação” refere-se à quantidade de equipamentos instalados, sendo facultado à Concessionária definir o tipo de MUPI a ser utilizado — se de face única ou dupla — conforme sua conveniência técnica e econômica, em cada uma destas Estações. O entendimento acima está correto? Caso contrário, solicita-se que a Administração preste os devidos esclarecimentos acerca da quantidade de painéis ou estruturas físicas efetivamente permitidas por Estação. Cumpre destacar que o número de faces publicitárias constitui elemento essencial para a viabilidade econômico-financeira da concessão, uma vez que a exploração publicitária representa a principal fonte de receita do futuro contratado. Assim, eventual interpretação restritiva da expressão “1 (um) MUPI” — no sentido de limitar não apenas o número de estruturas, mas também o de faces exploráveis — poderá implicar redução significativa do potencial de retorno econômico, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, a atratividade do certame. Diante do exposto, requer-se a confirmação do entendimento acima ou, alternativamente, o devido esclarecimento por parte da Administração quanto ao alcance da limitação estabelecida nos documentos editalícios, a fim de se definir, de forma inequívoca, se a expressão “1 (um) MUPI por Estação” refere-se exclusivamente ao número de equipamentos, sem prejuízo da utilização de MUPIs de face dupla em cada uma das estações.

RESPOSTA: Correto o entendimento. Cada MUPI poderá ser de face única ou de face dupla.

2) Ref. 2.5.2 do Caderno de Encargos (Subjetividade. Interferência em mobiliários urbanos): Observa-se que o edital confere ao Poder Concedente a prerrogativa de determinar a remoção de MUPIs que, a seu juízo, “dificultem ou

impeçam a visibilidade de outras publicidades instaladas em mobiliários urbanos” (item 2.5.2 do CEC) Constata-se, nesse contexto, elevado grau de subjetividade na redação da cláusula, em especial sob dois aspectos: (i) a ausência de definição objetiva acerca do que se considera “dificultar” ou “impedir” a visibilidade de outros mobiliários urbanos; e (ii) a inexistência de parâmetros ou obrigações recíprocas que delimitem o exercício dessa prerrogativa, inclusive quanto à eventual responsabilidade do Concedente em caso de determinação indevida. A conjugação desses elementos acarreta insegurança jurídica não apenas à futura Concessionária deste certame, mas também às concessionárias que já detêm contratos de exploração de mobiliário urbano em vigor no Município do Recife. Com efeito, a expressão “dificultar ou impedir a visibilidade” comporta infinitos graus interpretativos. Surgem, assim, questionamentos práticos, tais como: qual seria a distância mínima que caracterizaria efetiva interferência visual? A limitação dependeria do ângulo de visão ou da altura relativa dos equipamentos? Tais parâmetros seriam aferidos de modo padronizado ou a critério discricionário da Administração? Diante dessa indefinição, entende-se recomendável que o Poder Concedente se alinhe à legislação municipal pertinente. A Lei Municipal nº 18.886/2021, em seu artigo 24, estabelece que: (...). Ainda que a legislação municipal permita a regulamentação específica nos editais, ela revela com clareza o espírito do legislador: assegurar a coexistência harmônica entre diferentes veículos de divulgação e preservar parâmetros mínimos de distância e visibilidade. Tal diretriz objetiva deve orientar também o presente certame, sob pena de se criar um ambiente regulatório incerto, no qual decisões unilaterais e subjetivas possam comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Destaca-se que cada MUPI representa investimento expressivo por parte da Concessionária, tanto na implantação física quanto na comercialização de seus espaços publicitários. Assim, a eventual determinação de remoção ou limitação de uso, baseada em critérios não previamente definidos ou em juízo discricionário da Administração, poderá acarretar prejuízos materiais e desequilíbrio contratual, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Para ilustrar a gravidade do problema e a necessidade de critérios objetivos, basta observar a atual problemática vivida no Município entre concessões distintas, como a dos Relógios Eletrônicos Digitais e a dos Conjuntos Toponímicos. O caderno de Encargos do Contrato de Concessão nº 3101.014030/2024 (Conjuntos Toponímicos), embora mais detalhado que o presente edital, já evidencia as dificuldades práticas de gestão. O referido contrato dispõe: (...) Apesar de conferir um grau de previsibilidade minimamente superior ao do presente edital, a realidade prática na cidade demonstra que mesmo essa abordagem tem se mostrado insuficiente para garantir a convivência harmônica. Observam-se diversos casos de instalações excessivamente próximas, gerando competição visual direta entre diferentes concessionárias, cujos conflitos pedem por uma resolução administrativa que dificulta a gestão. Ora, se um edital que estabelece parâmetros mínimos já enfrenta dificuldades operacionais e conflitos de grande monta, é razoável antever que a cláusula do presente certame, completamente desprovida de qualquer critério objetivo, potencializará exponencialmente tais problemas, criando um ambiente de constante insegurança e litígio. Este cenário prático reforça a urgência de que a Administração estabeleça, de forma clara e inequívoca, as regras do jogo.

Diante do exposto, requer-se à Administração o esclarecimento formal acerca: 1. dos critérios técnicos e objetivos que serão utilizados para caracterizar as situações em que um MUPI “dificulta” ou “impede” a visibilidade de outro mobiliário urbano; e 2. da definição operacional adotada para o termo “mobiliário urbano” no âmbito deste edital, especificando se abrange apenas equipamentos de natureza publicitária ou também outras estruturas urbanas. Tais esclarecimentos são indispensáveis para assegurar transparência, isonomia entre os licitantes e adequada gestão dos riscos contratuais, bem como para preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a

atratividade do certame.

RESPOSTA: Não. A redação atual reflete a necessidade de assegurar flexibilidade e adequação caso a caso na gestão do espaço urbano, considerando a dinamicidade da cidade e do ambiente publicitário e a coexistência de diferentes concessões e mobiliários, inclusive sob responsabilidade de entes distintos. A fixação de parâmetros rígidos seria incompatível com essa dinâmica e poderia gerar distorções.

Além disso, ao contrário do contrato de Placas Toponímicas, que envolve grande volume de instalações e ampla liberdade da concessionária para implantar equipamentos sem aprovação individualizada, o presente contrato prevê análise e aprovação prévia do Poder Concedente para cada Estação e cada MUPI. Esse controle antecipado torna desnecessária a adoção de regras fixas de distância ou ângulo de visão, pois cada caso será avaliado de forma contextual, técnica e razoável, garantindo convivência equilibrada entre diferentes mobiliários urbanos.

3) Ref. 16.5.1 do Edital (Qualificação técnica e participação acionária): O edital estabelece a possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório dos atestados apresentados pelas consorciadas, desde que observado o requisito de que, ao menos uma delas, comprove, em um único atestado, no mínimo 50% do quantitativo exigido. Assim, no presente caso, uma das consorciadas deverá demonstrar experiência mínima correspondente à implantação e/ou operação de 30 (trinta) estações e 300 (trezentas) bicicletas, condição indispensável para a validade do somatório entre os atestados das demais integrantes do consórcio (16.5.1 do Edital). Embora o instrumento convocatório discipline, de forma clara, os parâmetros aplicáveis à comprovação da qualificação técnica mediante somatório de atestados, verifica-se a ausência de dispositivo que estabeleça correlação entre a participação técnica de cada consorciada e o respectivo percentual de participação societária na futura Sociedade de Propósito Específico (SPE) (7.2 do Edital) Dessa forma, entende-se que não há qualquer correlação obrigatória entre o percentual de participação societária das consorciadas na futura SPE e o grau de contribuição técnica individualmente comprovado por meio dos respectivos atestados. Em outras palavras, uma consorciada pode deter integralmente a qualificação técnica exigida e, ainda assim, participar da SPE com participação societária minoritária e vice-versa. O entendimento acima está correto? Caso não, solicita-se à Administração que esclareça formalmente se, para fins de habilitação e posterior constituição da SPE, será exigida alguma correspondência entre o percentual de participação societária e a contribuição técnica comprovada por cada consorciada, ou se prevalece a interpretação de que tal relação é de livre definição pelas integrantes do consórcio, no exercício de sua autonomia negocial.

RESPOSTA: Correto o entendimento. Não há correlação obrigatória entre a participação técnica de cada consorciada e o respectivo percentual societário na futura SPE.

4) Ref. 3.2 do Sistema de Mensuração de Desempenho (Sistema de Mensuração de Desempenho. Penalização excessiva. Prejuízos à Concessão): Considerando o disposto no Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD), impõe-se análise detida da lógica adotada para a fixação da meta de excelência — Índice

Semestral de Desempenho (ID) acima de 90,01 — e das consequências automáticas previstas no edital para pontuações inferiores, uma vez que tal estrutura revela, em sua concepção atual, elevado grau de onerosidade, desproporcionalidade e subjetividade. Assim, observa-se que o regime de outorga variável previsto estabelece “isenção” financeira apenas para ID superior a 90,01, ao passo que qualquer desempenho inferior já enseja acréscimo na alíquota incidente, em escala progressiva; (...) Esse racional, na prática, transforma o patamar de excelência em condição mínima de equilíbrio econômico-financeiro, instituindo um modelo de penalização como regra, no qual qualquer nota abaixo de 90,01 — ainda que denote desempenho objetivamente satisfatório — resulta em aumento automático e significativo da alíquota de outorga. Tal concepção apresenta-se desproporcional, pois impõe à Concessionária um ônus excessivo e permanente, independentemente de eventual deficiência real na prestação do serviço. A elevação imediata da alíquota, que pode atingir até o triplo da base mínima (de 1,0% para 3,0%), impacta diretamente a rentabilidade, o fluxo de caixa e a capacidade de reinvestimento da contratada, com reflexos negativos sobre a qualidade e sustentabilidade dos serviços públicos a serem prestados. A exigência de nota superior a 90,01 como condição para manutenção da alíquota mínima afasta-se dos parâmetros usualmente observados em contratos de concessão de natureza semelhante, nos quais a faixa de excelência é, em regra, tratada como incentivo adicional ao desempenho, e não como condição ordinária para evitar penalização. O modelo ora proposto, portanto, contraria princípios basilares da administração contratual pública, como os da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. A esse quadro soma-se o fato de que os três indicadores que compõem o índice global de desempenho ($ID = INF + ISE + IEU$) apresentam nível elevado de subjetividade, o que agrava os riscos de aplicação indevida de penalidades. Senão vejamos: a. no INF, a avaliação de infraestrutura assenta-se em uma escala qualitativa (pontuações 0, 40, 60, 80 e 100) e em expressões abertas à interpretação do vistoriador — por exemplo, conceitos como “falhas relevantes”, “recorrentes”, “condições mínimas” ou “pequenos pontos de melhoria” não vêm acompanhados de critérios objetivos de mensuração (gravidade, extensão, frequência ou tempo de indisponibilidade); (4.3 do Sistema de Desempenho) b. no ISE, embora baseado em dados operacionais, há margem de subjetividade na definição dos “períodos monitorados” para aferição de redistribuição (o que permite, por escolha metodológica, privilegiar janelas de medição que penalizem ou favoreçam o resultado) e na ausência de definição das “funções principais” do aplicativo e dos parâmetros que caracterizam “fácil acesso” aos dados; (5.8 do Sistema de Desempenho) c. no IEU, a avaliação volta-se inteiramente em pesquisa de satisfação cuja metodologia (amostragem, instrumento, datas de aplicação, taxa de resposta, tratamento estatístico e critérios de agregação) será formulada pelo Verificador Independente e apenas submetida à aprovação do Poder Concedente, deixando em aberto elementos essenciais ao controle técnico e à replicabilidade dos resultados. (6.2 do Sistema de Monitoramento). Dessa forma, a conjugação entre (i) penalidade financeira automática e de grande impacto, (ii) critérios de avaliação indeterminados e qualitativos e (iii) delegação ampla de poderes ao Verificador Independente e ao Poder Concedente para definição metodológica, gera um ambiente de insegurança jurídica e penalização potencialmente constante e imprevisível da concessionária. Os efeitos práticos desse arranjo são graves: retração de investimentos, redução dos recursos destinados à manutenção e inovação dos mobiliários urbanos, adoção de estratégias operacionais defensivas e elevação dos prêmios de risco incorporados nas propostas — fatores que, em conjunto, reduzem a atratividade do certame, comprometem a competitividade e prejudicam o interesse público. À vista do exposto, e com vistas a assegurar a objetividade e a proporcionalidade do Sistema de Mensuração de Desempenho, requer-se ao Poder Concedente que esclareça: (i) se a meta de excelência ($ID >$

90,01), entendida como “padrão de excelência”, assemelha-se a outras formas de concessão ou, então, quais são as formas de assegurar condição mínima de equilíbrio financeiro, com penalização automática para quaisquer notas inferiores; (ii) quais fundamentos técnicos e comparativos embasaram a escolha desse patamar como limite para a alíquota mínima, considerando parâmetros usualmente aplicados em concessões de natureza similar; e (iii) se há possibilidade de reavaliação da faixa de pontuação e da escala progressiva de alíquotas, de modo a compatibilizá-las com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e sustentabilidade contratual. Adicionalmente, requer-se esclarecimentos dos parâmetros objetivos e mensuráveis para os três indicadores que compõem o ID — INF, ISE e IEU — conforme os seguintes pontos: (i) definição precisa e mensurável do que se entende por “falha relevante” e por “recorrente” no âmbito do INF, incluindo exemplos operacionais e critérios de severidade; (ii) estabelecimento de critérios objetivos para a classificação das condições de aparência e funcionalidade (por exemplo, parâmetros visuais quantificáveis, tolerâncias aceitáveis, métodos de medição e fotografias-referência); (iii) identificação taxativa das “funções principais” do aplicativo e dos padrões mínimos de operação exigidos (lista funcional com métricas verificáveis e tolerâncias); (iv) definição dos “períodos monitorados” para aferição da redistribuição e da ocupação (com indicação de janelas horárias, frequência de amostragem e método de cálculo — média aritmética, mediana, percentil — a ser adotado); (v) detalhamento mínimo da metodologia da pesquisa de satisfação (tamanho mínimo de amostra, técnica de amostragem, índice de confiança e margem de erro aceitáveis, modelo do questionário, opções de resposta padronizadas, regras para tratamento de respostas inválidas e algoritmo de agregação de pontuação), de modo a evitar critérios de seleção que possam enviesar o resultado; Em síntese, o modelo atual do SMD, na forma como proposto, institui uma meta excessivamente rigorosa como padrão mínimo de desempenho, apoiando-se em métricas de natureza imprecisa e em penalidades automáticas desproporcionais, o que configura onerosidade excessiva e potencialmente compromete tanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quanto o certame e, futuramente, a qualidade dos serviços públicos a serem prestados.

RESPOSTA: No que se refere à questão da rigidez do Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD), assiste razão à interessada, motivo pelo qual o documento será ajustado e acarretará republicação do Edital. As notas acima de 90,01 passarão a gerar bonificação sobre a alíquota da Outorga Variável, e não apenas a manutenção da alíquota mínima. Da mesma forma, as demais faixas de desempenho serão reorganizadas em três níveis, de modo a conferir maior proporcionalidade entre o resultado apurado e os efeitos econômicos associados.

No que se refere à existência de critérios que não são puramente objetivos, cumpre esclarecer que a aferição dos indicadores de desempenho envolve, por sua própria natureza, aspectos tanto quantitativos quanto qualitativos, de modo que não é possível eliminar integralmente o elemento de subjetividade na avaliação. Termos como “falhas relevantes”, “pequenos pontos de melhoria” ou “percepções negativas” são indispensáveis à mensuração de aspectos cuja natureza não comporta apuração puramente numérica, como o estado de conservação visual dos equipamentos e a experiência de uso do sistema.

A adoção desses descritores qualitativos, longe de representar arbitrariedade, permite gradações de desempenho mais equilibradas e menos binárias, evitando penalizações desproporcionais à Concessionária em razão de variações pontuais. A metodologia de apuração, prevista no próprio Sistema, será aplicada com base em evidências técnicas verificáveis (inspeções, registros e relatórios), assegurando uniformidade e rastreabilidade das avaliações.

Ademais, a metodologia de mensuração será detalhada e validada pelo Verificador Independente antes do início da apuração dos indicadores, de forma a consolidar critérios operacionais e assegurar a comparabilidade dos resultados ao longo do tempo. Essa metodologia poderá ser aprimorada durante a execução contratual, mediante ajustes pontuais que se revelem necessários, observados os princípios da transparência, da razoabilidade e da preservação da equivalência entre as medições.

5) Ref. 4.3.2.1 do Caderno de Encargos (ZEPH e SPR. Restrições Publicitárias): O edital estabelece vedação expressa à instalação de faces digitais de MUPIs ou qualquer meio luminoso em áreas classificadas como Zonas Especiais de Preservação Histórica (ZEPH) e Setores de Preservação Rigorosa (SPR) (item 4.3.2.1 do Caderno de Encargos) Todavia, a redação da norma editalícia não explicita o alcance geográfico da restrição, deixando dúvida quanto à sua aplicação: se a vedação incide sobre a totalidade do território abrangido por essas zonas urbanas ou se se restringe às áreas situadas no entorno imediato de bens tombados ou de interesse de preservação, conforme as definições constantes da legislação urbanística e patrimonial aplicável. Tal imprecisão interpretativa demanda esclarecimento técnico e jurídico, uma vez que a extensão territorial da proibição e a forma de sua aplicação influenciam diretamente a modelagem econômico-financeira da concessão, afetando a projeção de receitas e a viabilidade contratual. Além disso, é imprescindível compreender se a restrição atinge exclusivamente os mobiliários urbanos vinculados à presente concessão ou se o Poder Concedente adotará tratamento isonômico, promovendo a retirada, desativação ou adequação de eventuais outros mobiliários urbanos com faces digitais já instalados nas mesmas zonas e sob gestão de contratos diversos. Diante do exposto, requer-se ao Poder Concedente o esclarecimento formal acerca dos seguintes pontos: (i) se a vedação à instalação de faces digitais em ZEPH e SPR abrange integralmente o território dessas zonas ou se se limita às áreas

adjacentes aos bens tombados e seus entornos diretos, nos termos das definições urbanísticas aplicáveis; (ii) se a restrição se aplica exclusivamente aos mobiliários integrantes desta concessão ou se será estendida, de forma uniforme e isonômica, a todos os demais mobiliários urbanos com faces digitais existentes nas mesmas áreas, inclusive aqueles sob outros contratos, permissões ou autorizações; e (iii) se há previsão de compensação ou de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária, na hipótese de a limitação territorial vir a reduzir de maneira substancial a base de exploração publicitária originalmente estimada no estudo de viabilidade que embasou o certame.

RESPOSTA: A vedação prevista no item 4.3.2.1 do Caderno de Encargos aplica-se integralmente às áreas classificadas como Setor de Preservação Rigorosa (SPR), conforme legislação vigente. Caso a legislação venha a ser modificada, eventuais áreas de restrição correlatas deverão ter tratamento equivalente.

A restrição se aplica exclusivamente aos mobiliários integrantes desta concessão, pois o edital e seus anexos disciplinam apenas as obrigações, limitações e parâmetros relativos ao contrato a ser firmado no âmbito deste certame. O Poder Concedente não pode, por meio deste edital, impor obrigações ou adequações a outras concessões, permissões ou autorizações já existentes, as quais permanecem regidas por seus instrumentos específicos.

Por fim, caso a aplicação dessa vedação territorial venha a reduzir de forma substancial a base de exploração publicitária, sem possibilidade de reposicionamento equivalente, poderá ser avaliada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme as circunstâncias concretas, nos termos da matriz de riscos e das disposições do Contrato.

6) Viabilidade Econômica. Concorrência entre publicidades em vias públicas no Município de Recife: Observa-se que o projeto prevê restrições à instalação de faces digitais em determinadas áreas do Município, sem, contudo, explicitar se houve avaliação prévia da viabilidade técnica e econômica por parte do Poder Concedente quanto à exploração publicitária no território do Recife. Tal questionamento mostra-se relevante, sobretudo porque o município já dispõe de ampla infraestrutura de mobiliários urbanos e meios de divulgação comercial, incluindo equipamentos publicitários digitais e convencionais, como painéis dupla face, placas de rua, mobiliários associados e painéis instalados em ônibus. Com a presente concessão, estima-se o acréscimo de até 240 novas faces publicitárias (considerando correta a interpretação do item 1), o que torna indispensável compreender de que forma a inserção desses novos equipamentos foi dimensionada frente ao cenário atual de ocupação do mercado publicitário local. Nesse contexto, revela-se imprescindível saber se, na modelagem da concessão, o Poder Concedente considerou o nível de saturação do mercado, a distribuição espacial dos equipamentos existentes e a concorrência entre diferentes meios publicitários. A ausência de clareza quanto aos critérios de avaliação econômico-financeira e à compatibilidade da exploração desta concessão com a infraestrutura já instalada pode gerar incerteza material aos licitantes, comprometendo o planejamento dos investimentos, a formulação das propostas comerciais e a precisão das estimativas de retorno financeiro. Dessa forma, solicita-se ao Poder Concedente o esclarecimento formal acerca dos seguintes pontos: (i) se foi realizada avaliação técnica e econômica detalhada da concessão, considerando o número, a tipologia e a localização dos equipamentos publicitários já existentes no Município do Recife, tanto digitais quanto convencionais; e (ii) quais

parâmetros, premissas e metodologias foram utilizados para a estimativa da receita potencial da concessão, tendo em vista o grau atual de saturação do mercado publicitário urbano e a coexistência com outros meios de exploração de mídia exterior. Tais esclarecimentos são essenciais para assegurar transparência, segurança jurídica e equidade concorrencial entre os licitantes, além de garantir a adequada fundamentação técnico-econômica das propostas a serem apresentadas e, por consequência, a sustentabilidade financeira e operacional da futura concessão.

RESPOSTA: A modelagem da concessão considerou, de forma compatível com a natureza do projeto, o cenário publicitário existente no Município, mas sem necessidade de estudo exaustivo de “saturação”, uma vez que o mercado de mídia exterior é dinâmico e sujeito a variações que não se capturam por análises estáticas. Além disso, a publicidade compõe apenas uma das fontes de receita do Sistema, ao lado de tarifas e patrocínios, o que torna desnecessária uma avaliação exaustiva de capacidade de absorção publicitária no momento da estruturação.

As estimativas de receita foram construídas com premissas razoáveis e alinhadas às condições atuais do mercado local, definidas a partir de parâmetros consolidados do setor e de um processo metodológico que envolveu *benchmarks* nacionais, audiência e consulta públicas, *roadshows* com potenciais interessados e interlocução com secretarias setoriais. Esse conjunto de referências permitiu delinear um modelo prudente, aderente à realidade local e capaz de orientar a formatação econômico-financeira do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que essas premissas têm caráter referencial, servindo como base de estruturação e não como parâmetro vinculante para a operação futura. A Concessionária terá plena liberdade empresarial para definir sua estratégia comercial, sendo certo que eventuais oscilações no desempenho do mercado publicitário, para mais ou para menos, integram o risco ordinário da atividade.

7) Ref. 14.5.5. do Edital (Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Documentação vinculante ou indicativa): Observa-se que o edital exige que a licitante vencedora apresente, como parte da habilitação, o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) que embasou sua proposta, documento este que serve como fundamento racional para a definição do valor da Outorga Fixa, englobando projeções de receitas, custos operacionais e investimentos necessários à execução do contrato. (14.5.5. do Edital) Todavia, o próprio edital delimita de forma clara o caráter do MEF, estabelecendo, no item 16.1.4, que tais documentos serão recebidos pelo Poder Concedente apenas com finalidade informacional, sem que lhes seja atribuída qualquer vinculação jurídica ou efeito contratual vinculante. A minuta do contrato reforça esta limitação, dispondo que os documentos de apoio à licitação são “meramente referenciais e não vinculam qualquer das PARTES, nem deverão ser utilizados isoladamente para fins de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. Dessa forma, evidencia-se uma incoerência potencial entre a exigência de apresentação do MEF, que demanda esforços significativos da licitante para detalhar seu planejamento financeiro, e a ausência de qualquer reconhecimento formal ou proteção contratual quanto às premissas adotadas nesse modelo. Tal situação pode gerar insegurança jurídica e risco econômico para a concessionária, uma vez que alterações no cenário real — custos, receitas ou exigências operacionais — não poderão ser compensadas com base nas premissas do MEF apresentado, limitando a previsibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Diante desse contexto, solicita-se ao Poder Concedente que esclareça de forma objetiva: (i) se o MEF apresentado poderá, de

alguma forma, subsidiar a avaliação de eventual equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato; (ii) se haverá mecanismos de revisão ou ajustes das condições contratuais em caso de mudanças significativas no cenário econômico ou operacional; e (iii) de que forma o caráter meramente referencial do MEF impacta a análise da proposta financeira e a eventual responsabilização da concessionária por diferenças entre projeções e resultados efetivos apresentados no MEF.

RESPOSTA: Assiste razão ao interessado. O Edital será republicado suprimindo a exigência de apresentação do Modelo Econômico-Financeiro (MEF) das licitantes.

8) Ref. 3.4.3 do Caderno de Encargo (Forma da compensação pelos benefícios de gratuidade): O Edital prevê a possibilidade de o Poder Concedente instituir, a qualquer tempo durante a vigência contratual, programa de gratuidade de natureza social, estabelecendo que “o valor investido será passível de compensação sobre o valor da Outorga (Fixa ou Variável)” (item 3.4.3 do Caderno de Encargo). Todavia, embora a previsão contratual reconheça o direito à compensação financeira, não há, nos documentos editalícios, qualquer detalhamento acerca dos critérios, condições ou metodologia aplicáveis à sua apuração e efetiva implementação. Permanecem indefinidos aspectos essenciais, tais como: (i) os critérios de elegibilidade dos beneficiários da gratuidade; (ii) a forma de quantificação do “valor investido” pela concessionária; (iii) o procedimento de cálculo, homologação e compensação do montante correspondente sobre as parcelas de Outorga Fixa ou Variável. Essa ausência de regulamentação representa lacuna relevante, pois impacta diretamente a modelagem econômico-financeira da concessão e, por conseguinte, a formulação das propostas pelos licitantes. A incerteza quanto ao alcance e à forma de compensação — que poderá implicar variação significativa nas receitas e no equilíbrio contratual — compromete a previsibilidade necessária à elaboração de propostas economicamente responsáveis e comparáveis entre si. Além disso, a possibilidade de instituição futura do programa, sem parâmetros previamente definidos, introduz um fator de risco assimétrico entre os participantes do certame, gerando potencial prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do processo licitatório. Diante desse cenário, solicita-se ao Poder Concedente esclarecimento formal acerca dos seguintes pontos: (i) se o programa de gratuidade de natureza social já possui diretrizes, parâmetros e critérios de implementação previamente definidos; (ii) de que forma será apurado o “valor investido” pela concessionária e como se dará a compensação correspondente sobre as parcelas de Outorga Fixa e/ou Variável; e (iii) se há mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro adicionais, caso o programa venha a gerar impactos significativos nas receitas operacionais da concessionária. Tais esclarecimentos são indispensáveis para assegurar a transparência, a isonomia entre os licitantes e a adequada precificação das propostas, prevenindo a ocorrência de desequilíbrios contratuais futuros e garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

RESPOSTA: A eventual instituição de programa de gratuidade implicará, sempre que gerar custos ou perdas de receita para a Concessionária, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no contrato e na matriz de riscos. A compensação mencionada no Caderno de Encargos é apenas uma das formas possíveis, podendo o reequilíbrio ocorrer por qualquer mecanismo juridicamente admissível, a ser definido conforme o caso concreto. Para maior clareza, o Edital será ajustado para explicitar essa diretriz, quando de sua republicação.

9) Ref. 2.7 do Caderno de Encargos (Cronograma. Número de Bicicletas com possível erro material): O item 2.7 do Caderno de Encargos estabelece que, para a implantação do “SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS”, deverão ser observados os seguintes prazos: “a) No primeiro ano da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar ao menos 55 (cinquenta e cinco) ESTAÇÕES, colocando em circulação no mínimo 440 (seiscentos e dezesseis) BICICLETAS CONVENCIONAIS e 110 (cento e dez) BICICLETAS ELÉTRICAS.” Diante da divergência entre o valor numérico (“440”) e o valor por extenso (“seiscentos e dezesseis”), solicita-se o esclarecimento quanto ao número correto de bicicletas convencionais exigidas para o primeiro ano da concessão, a fim de evitar interpretações contraditórias e assegurar a precisão das obrigações contratuais.

RESPOSTA: O número correto é de 440 (quatrocentos e quarenta). O erro no número por extenso será corrigido quando da republicação do Edital.

10) Ref. 3.4.1 do Caderno de Encargos (Tarifas pré-fixadas): O aluguel de bicicletas, pelos usuários do sistema, mediante o pagamento de tarifas, é uma das principais receitas previstas para a Concessionária no âmbito do projeto de concessão (item 9.2 do Contrato). Nesse sentido, o edital definiu limites máximos a título de remuneração da Concessionária, no seguinte formato: (...). Para os planos que incluam Bicicletas Elétricas, os limites máximos de tarifa correspondem aos valores fixados para as Bicicletas Convencionais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) (item 3.4.1.2 do CEC). Além disso, o edital determina que, caso o usuário ultrapasse a minutagem máxima de utilização diária, a Concessionária poderá cobrar valor máximo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por minuto excedente. Por fim, prevê-se o reajuste anual das tarifas básicas com base na variação acumulada do IPCA/IBGE. Não obstante o mérito da preocupação do Poder Concedente com a modicidade tarifária e a acessibilidade do serviço, a fixação prévia e rígida de preços máximos configura medida de natureza intervencionista, incomum e potencialmente lesiva à sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Essa prática regulatória deve ser reservada a situações excepcionais, em que exista risco comprovado de abuso de poder econômico — o que não se aplica, ordinariamente, a concessões de serviços urbanos não essenciais, com plena liberdade de escolha pelo usuário. Importa destacar que a definição de teto tarifário, quando desacompanhada de estudos técnicos detalhados que demonstrem sua adequação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à realidade de custos e receitas do operador, pode distorcer o modelo de negócios, desestimular investimentos, comprometer a qualidade dos serviços e reduzir a atratividade do certame. É amplamente reconhecido que a imposição de tarifas máximas em contratos de concessão, sem a devida fundamentação técnico-financeira, pode resultar em distorções significativas entre as tarifas aplicadas e os custos reais do serviço prestado. Tal descompasso frequentemente leva a judicializações, afetando a estabilidade do modelo de concessão e, conseqüentemente, a qualidade do serviço público oferecido. Diversos Tribunais de Contas, já se manifestaram no sentido de que a imposição de tarifas máximas em contratos de concessão deve ser amparada em estudo técnico-financeiro consistente, demonstrando o impacto da medida sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento. Cite-se, a título de exemplo, o entendimento da Corte de Contas de São Paulo: (...) Nesse contexto, a ausência de informações sobre o racional técnico e econômico adotado para a fixação dos preços máximos cria relevante incerteza para os licitantes, uma vez que o potencial de receita decorrente

das tarifas é elemento essencial para o dimensionamento dos investimentos, da estrutura de financiamento e da oferta de contrapartidas. Assim, solicita-se ao Poder Concedente que esclareça formalmente: (i) quais estudos técnicos e financeiros foram realizados para definir os limites máximos das tarifas dos planos de uso; (ii) qual racional econômico fundamentou a escolha dos valores e da metodologia de cálculo, especialmente em relação aos custos operacionais e à remuneração esperada do capital investido; e (iii) se existe margem regulatória para revisão dos valores máximos durante a execução contratual, caso os preços fixados se revelem insuficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A ausência de esclarecimentos sobre tais pontos pode comprometer a isonomia e a competitividade da licitação, uma vez que cada licitante tenderá a adotar premissas próprias e divergentes sobre a rentabilidade do contrato, afetando a comparabilidade das propostas e a própria eficiência da seleção pública.

RESPOSTA: A definição de limites máximos tarifários em contrato constitui meio regulatório legítimo e amplamente utilizado em concessões de serviços urbanos, especialmente quando associados a políticas públicas de mobilidade e ao uso de bens públicos. Tal opção visa garantir modicidade, previsibilidade e acessibilidade ao usuário, preservando ao mesmo tempo a liberdade da Concessionária para praticar tarifas inferiores e estruturar estratégias comerciais compatíveis com seu modelo de negócios.

Os valores estabelecidos resultam de análise dos preços praticados no mercado local à época da estruturação do projeto, tomando como referência sistemas existentes e os padrões de aceitação dos usuários locais. Esses limites serão reajustados anualmente pelo IPCA, o que assegura sua atualização ao longo da vigência contratual. Caso ocorram, no decorrer da execução, eventos supervenientes que impactem de forma relevante e comprovada o equilíbrio econômico-financeiro, o contrato já prevê os mecanismos adequados para sua recomposição, conforme a matriz de riscos e a legislação aplicável.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO COUTO LOPES, Gestor**, em 19/11/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA CORREIA DE MENEZES, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ALVES DE FREITAS, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DESIREE TORRES FREITAS VASCONCELOS, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CABRAL ARNAUD, Gerente Geral Jurídico**, em 19/11/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6543231** e o código CRC **33FC8D04**.

02.002121/2025-32

6543231v1

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LICENCIAMENTO

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br



**Nota Técnica SEDUL/SEPE/GGE3 Nº
25/2025**

Recife, 18 de novembro de 2025

Trata-se de Nota Técnica elaborada para apresentação das respostas referentes ao Pedido de Esclarecimento nº 04, encaminhado a esta equipe técnica pela Agente de Contratação responsável através do Despacho nº 308 (6589166).

1) Ref. 4.3 do CEC - Exploração Publicitária (OOH). Sistema de Micromobilidade Urbana: Nos termos do Contrato de Concessão, a denominada “Receita de Exploração Publicitária” constitui uma das principais Fontes de Receitas Vinculadas da Concessionária, sendo definida como a atividade de exploração de publicidade em mídia Out-of-Home (OOH), conforme previsto nas disposições contratuais e editalícias aplicáveis. Assim, entende-se que a futura concessionária terá exclusividade, no município de Recife, na exploração publicitária associada à implantação e operação de infraestrutura da micromobilidade urbana, abrangendo, entre outros, os seguintes modais de transporte: bicicletas (elétricas ou não), patinetes (elétricos ou não), scooters, triciclos, skates e monociclos. Assim, a atividade publicitária estaria restrita a tais elementos associados à operação e à infraestrutura da micromobilidade urbana, não abrangendo outros espaços públicos ou mobiliários urbanos alheios ao objeto da concessão. O entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se esclarecer quais são os limites objetivos da exploração publicitária no âmbito da mídia OOH e acerca da exclusividade concedida à Concessionária, se abrangerá os equipamentos vinculados ao sistema de micromobilidade (bicicletas, patinetes e respectivas estações de bicicletas).

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto.

Com a assinatura do Contrato de Concessão, o Poder Concedente assumirá a responsabilidade de não celebrar novos contratos de micromobilidade que envolvam a instalação ou exploração de MUPIs ou equipamentos publicitários similares, de modo a preservar a atratividade e a integridade econômica do objeto desta Concessão. Para assegurar segurança jurídica à Concessionária, tal situação será expressamente incluída na Matriz de Riscos do Contrato quando da republicação do Edital.

Contudo, necessário ressaltar que a restrição acima mencionada não cria impedimento à contratação de serviços de micromobilidade que não envolvam exploração publicitária, ou mesmo que utilizem formas de publicidade não equiparáveis a MUPIs, a exemplo do envelopamento de equipamentos operacionais.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ALVES DE FREITAS, Analista de Concessões Públicas**, em 05/12/2025, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO COUTO LOPES, Gestor**, em 05/12/2025, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA CORREIA DE MENEZES, Analista de Concessões Públicas**, em 05/12/2025, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CABRAL ARNAUD, Gerente Geral Jurídico**, em 05/12/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6722142** e o código CRC **7D2CD872**.

02.002121/2025-32

6722142v1

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LICENCIAMENTO
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

